

**PARECER DO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/18
ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº196/2017**

RELATÓRIO

Fui designado relator da Comissão especial de veto a fim de avaliar o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23/18, originada do Projeto de Lei nº196/2017 de autoria do Vereador Irlan Melo.

A proposição tem como finalidade dispor sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos no Município que revenderem combustíveis adulterados e utilizarem dispositivos remotos que possibilitem a alteração indevida do volume de combustíveis adquiridos pelo consumidor.

Apos ser aprovado nos dois turnos na casa legislativa, foi encaminhada ao Executivo para sua promulgação e publicação, na qual foi feita parcialmente, retornando a esta casa, em forma de veto parcial aos Art.º2, Art.º3 e Art.º4, para apreciação legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O veto parcial à proposição normativa em questão visa suprimir do texto legal os seguintes artigos, dois quais analisarei individualmente se prosperará a manutenção do veto ou sua derrubada.

Art.2º, Inciso I e II, §1º e §2º:

Art. 2º - Para efeitos dessa lei, considera-se:

I - adulteração de combustíveis: acréscimo doloso de produto não previsto na composição do combustível, tomando-o impróprio para o consumo, ou também substituição dolosa de algum dos elementos que o compõe por outro de menor valor, obtendo-se ilicitamente qualquer tipo de vantagem econômica;

II - fraude metrológica de bomba medidora de combustíveis: adulteração e fraude intencional do equipamento medidor por meio de dispositivo remoto e/ou placa de computador estranha à construção original da bomba, com o objetivo de entregar aos consumidores volume inferior ao indicado no equipamento

medidor, obtendo-se vantagem econômica indevida.

§ 1º - A adulteração de combustíveis a que se refere o inciso I deste artigo será evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP - ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para esse fim, devendo ser declarado, expressamente, no referido laudo, que se trata de caso de adulteração.

§ 2º - A fraude metrológica do equipamento medidor deverá ser constatada e confirmada pelo Inmetro ou por órgão por ele delegado.

Fora vetado com a prerrogativa de que afrontam competência exclusiva da União para legislar sobre energia, conforme previsão contida no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Concordamos pela manutenção do veto pois ele versa sobre uma matéria que não é de competência municipal, atribui órgão incompetente para fiscalização de medidor e traz uma complicação quando atribui o ato de adulteração a conduta dolosa, sendo bastante precária a possibilidade de comprovação em processo administrativo.

Já os parágrafos §3º e §4º do mesmo art. 2º e o art.3º, que versa sobre o processo administrativo, eventual sanção caso haja o descumprimento da lei e encaminhamento a posteriori dos fatos ao Ministério Público para ciência do ocorrido, fora vetado com o fundamento de que há vício em legislar sobre matéria de competência exclusiva do poder executivo municipal, por implicariam diretamente na criação, organização e definição de atribuições para órgãos e entidades da administração pública, contudo o inciso XI do Art. 83 contido na Seção V – Das Atribuições da Câmara Municipal da Lei Orgânica do Município, dispõem "XI - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;" combinado com o inciso XX Art. 12 do mesmo texto legal "XX - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tomarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;" traz toda prerrogativa para o poder Legislativo, de no ato da construção de norma que possui o viés de cassação de alvará, estipular a forma do processo administrativo bem com impor a sanção devida.

Contudo, o mesmo parágrafo §3º do caput Art.2º, faz alusão ao caput, ora vetado, posto qual, mesmo sabendo da relevância do tema abordado, para guardar coerência à manutenção do veto ao caput, que ora proponho, faz-se necessário também vetá-lo, uma vez que esse dispositivo não possuirá sentido por si só.

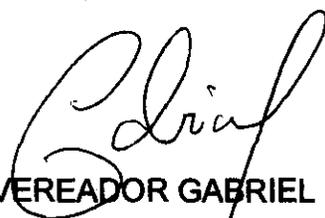
Por fim, o último dispositivo vetado foi Art.4º que versa sobre as despesas decorrentes da execução desta lei, com a alegação de que não guardam relação com os demais dispositivos contidos na proposição de lei nº 23, de 2018. Registre-se que não há no texto da proposição previsão de multa ou autuação, restringindo-se a norma à cassação de alvará de funcionamento, posto qual corroboramos com o afirmado.

Deste modo, o veto parcial trouxe para a proposição alguns acertos legais que merecem ser mantidos, como também equivocou-se ao vetar comandos que contribuiriam para fiel execução do proposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo este parecer pela **manutenção do veto** ao caput, aos incisos I e II e aos §§1º, 2º e 3º do Art. 2º e Art. 4º da Proposição de Lei 23/2018 e pela **rejeição do veto** aos §4º do artº2 e Art.3º, todos da Proposição 23/2018, originaria do Projeto de Lei nº 196/17

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2018


VEREADOR GABRIEL

RELATOR COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

Aprovado o parecer do relator
Plenário Camil Ceram
Em 12/09/18

Presidente da Comissão

COPIAS DISTRIBUÍDAS
12/09/2018
A 637
pela distribuição



VETO - PL Nº 196 / 2017

CONCLUSO para discussão e votação em **Turno Único**.

Em: 12 / 09 / 2018

A 637

Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 12 / 09 / 2018

A 637

Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO